REGULAMENTO (CEE) Nº 2210/93 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1993

relativo às comunicações respeitantes à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º, o nº 3 do seu artigo 10º, o nº 5 do seu artigo 14º, o nº 8 do seu artigo 15º, o nº 6 do seu artigo 17º, o nº 5 do seu artigo 23º e o seu artigo 30º,

Considerando que a Comissão deve poder acompanhar a acção de regularização dos preços levada a cabo pelas organizações de produtores, bem como a aplicação por estas dos sistemas da compensação financeira e da ajuda ao reporte;

Considerando que os regimes comunitários de intervenção previstos pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92 tornam necessário dispor das cotações verificadas nos mercados grossistas e nos portos representativos da Comunidade;

Considerando que é conveniente fixar a lista dos mercados e portos dos Estados-membros a considerar representativos em relação a um determinado produto;

Considerando que, além disso, é conveniente fixar a periodicidade da verificação das cotações de mercado e das respectivas comunicações;

Considerando que, devido a um melhor enquadramento dos regimes comunitários de intervenção no sector das organizações comuns de mercado, as comunicações respeitantes à aplicação e acompanhamento desses regimes registaram um desenvolvimento;

Considerando que foram fixadas, pelo Regulamento (CEE) nº 1106/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, relativo às comunicações respeitantes à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1672/92 [4], normas relativas à comunicação de dados; que a experiência mostrou a necessidade de simplificar, harmonizar e reagrupar os dados transmitidos; que é conveniente, além disso, ter em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92; que, por conseguinte, é necessário adoptar um novo regulamento e revogar o Regulamento (CEE) nº 1106/90;

Considerando que é necessário dispor de certos dados a fim de se poder estabelecer a ajuda forfetária; que a comunicação destes dados está prevista no Regulamento (CEE) nº 4176/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda forfetária para determinados produtos de pesca [5]; que, devido à inclusão no presente regulamento de determinadas normas do referido regulamento, é conveniente revogar o seu artigo 15º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Comunicações respeitantes à aplicação dos preços de retirada e dos preços de venda pelas organizações de produtores

Artigo 1º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os elementos referidos no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, a seguir denominado « regulamento de base », o mais tardar, dois meses após o início da campanha de pesca durante a qual são aplicados os preços de retirada e os preços de venda.

No caso de os preços de retirada e os preços de venda serem fixados por uma associação que agrupe diversas organizações de produtores, a comunicação deve incluir a denominação de cada uma das organizações de produtores que pretenda praticar o sistema notificado.

2. Qualquer alteração dos elementos referidos no nº 1 será imediatamente notificada pelos Estados-membros à Comissão.

TÍTULO II

Comunicações respeitantes aos produtos referidos nos pontos A, D e E do anexo I do regulamento de base

Artigo 2º

As comunicações referidas no nº 1 do artigo 10º do regulamento de base incluirão, para cada um dos produtos enumerados nos pontos A, D e E do anexo I do mesmo regulamento, e para cada mercado ou porto representativo:

[1] JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.
[3] JO nº L 111 de 1. 5. 1990, p. 50.
[4] JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 6.
[5] JO nº L 367 de 31. 12. 1988, p. 63.

1. Os seguintes dados mensais para cada produto :

   a) O preço médio mensal de mercado, ponderado de acordo com as quantidades comercializadas ;

   b) As quantidades globais comercializadas ;

   c) A quantidade global retirada do mercado.

2. Os seguintes dados semestrais relativamente a cada categoria de produto :

   a) O preço médio semestral de mercado ;

   b) As quantidades comercializadas.

3. Além disso, quando o mercado de um produto registe, ou possa vir a registar, uma situação de crise ou de pertubação as comunicações relativas ao mercado desse produto serão enviadas, pelo menos, semanalmente discriminadas por dia de mercado.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros comunicarão semestralmente à Comissão, para cada um dos produtos enumerados nos pontos A, D e E do anexo I do regulamento de base :

a) As quantidades retiradas ou não vendidas no mercado, consoante o caso :

   — ao preço de retirada e ao preço de venda comunitários e, se for caso disso, ao preço de retirada regionalizado,

   — ao preço de retirada autónomo.

   Para cada produto retirado, devem ser indicadas as categorias em causa ;

b) Os preços médios obtidos e as quantidades escoadas, por opção de escoamento referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1501/83 da Comissão (1) e por produto ;

c) As quantidades dos produtos que tenham beneficiado da ajuda ao reporte, discriminadas por categoria, os tipos de transformação efectuada e os preços médios de venda no estádio grossista dos produtos transformados.

2. Depois de terminada a campanha de pesca, para os produtos enumerados nos pontos A, D e E do anexo I do regulamento de base, as organizações de produtores comunicarão ao Estado-membro de que dependem as quantidades de produtos colocadas à venda pela organização de produtores e as quantidades de produtos que beneficiaram da compensação financeira e da ajuda ao reporte, conforme previsto nos artigos 12º e 14º do regulamento de base.

Artigo 4.º

Os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, o mais tardar, em 15 de Setembro, o montante dos custos técnicos relativos às operações de congelação, armazenagem, filetagem, salga e secagem, cozedura e conservação em viveiro.

As comunicações em causa dirão respeito aos dados do ano anterior relativos aos produtos enumerados nos pontos A, D e E do anexo I do regulamento de base.

(1) JO nº L 152 de 10. 6. 1983, p. 22.

TÍTULO III

Comunicações respeitantes aos produtos referidos nos anexos II e III do regulamento de base

Artigo 5.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão os elementos referidos no nº 1 do artigo 10º do regulamento de base, que incluirão para cada produto enumerado no anexo II do referido regulamento, aprovado para a fixação do preço de orientação, e para cada mercado ou porto representativo :

— o preço médio mensal de mercado ponderado de acordo com as quantidades comercializadas, e

— as quantidades globais comercializadas no decurso do mês em questão.

Artigo 6.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão os elementos referidos no nº 4 do artigo 17º do regulamento de base, que incluirão para cada espécie e forma de apresentação referida no anexo III do referido regulamento e para cada mercado ou porto representativo :

— o preço médio mensal de mercado ponderado de acordo com as quantidades comercializadas, e

— as quantidades globais comercializadas no decurso do mês em questão.

Estas comunicações serão efectuadas, por um lado, para os produtos frescos e refrigerados e, por outro, para os produtos congelados.

Artigo 7.º

1. Para os produtos referidos nos anexos II e III do regulamento de base, as organizações de produtores comunicarão às autoridades competentes do Estado-membro em causa, pelo menos, os seguintes dados mensais, discriminados por espécie e apresentação comercial :

a) No caso dos produtos do anexo II :

   — a quantidade desembarcada pelos seus aderentes,

   — a quantidade vendida e o preço médio de venda,

   — a quantidade por vender e destinada a ser conservada em armazém frigorífico,

   — a quantidade colocada de novo no mercado, após armazenagem ;

b) No caso dos produtos do anexo III :

— a quantidade vendida e entregue à indústria de transformação e o preço médio de venda.

Estas comunicações serão transmitidas mensalmente pelo Estado-membro à Comissão.

2. No caso de se verificar que os preços de venda são inferiores ao nível referido no nº 2 do artigo 16º do regulamento de base e que essa situação dos preços é susceptível de persistir, as organizações de produtores comunicarão semanalmente ao Estado-membro as informações referidas no nº 1 do presente artigo, discriminadas por dia de mercado. O Estado-membro transmitirá imediatamente estas informações à Comissão.

TÍTULO IV

Comunicações respeitantes a determinados produtos do ponto A do anexo IV do regulamento de base

Artigo 8º

Os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, antes de 1 de Novembro, os preços médios mensais no produtor verificados nas zonas representativas de produção, bem como as quantidades comercializadas, para os produtos definidos nas suas características comerciais. Estas comunicações dirão respeito aos três anos que antecedem a fixação dos preços de referência.

Entende-se por produto definido nas suas características comerciais :

— em relação à carpa, a carpa viva com um peso mínimo de 800 gramas,

— em relação ao salmão, o salmão-do-atlântico, inteiro, com um peso mínimo de 900 gramas.

Entende-se por preço no produtor, o preço de venda do produtor ao grossista.

TÍTULO V

Comunicações relativas aos produtos do anexo VI do regulamento de base

Artigo 9º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, relativamente a cada um dos produtos enumerados no anexo VI do regulamento de base :

a) Os montantes do valor forfetário discriminados de acordo com o disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 4176/88, o mais tardar um mês após o início de cada campanha de pesca ;

b) Os preços médios verificados e as quantidades comercializadas nos mercados grossistas e portos representativos, sob forma de quadro por produto e por categoria de produto, no prazo de um mês a contar do final de cada semestre ;

c) O preço médio por produto (sem distinção de categoria) e os desembarques globais no Estado-membro em causa durante a campanha de pesca anterior, no prazo de cinco meses a contar do final de cada campanha de pesca.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 10º

1. Os mercados grossistas e os portos representativos referidos no nº 2 do artigo 10º e no nº 4 do artigo 17º do regulamento de base são os enumerados no anexo I do presente regulamento, para os produtos aí indicados.

2. Entende-se por preço médio de mercado, o preço médio no estádio da primeira venda, ponderado de acordo com as quantidades comercializadas, sem ter em conta as quantidades eventualmente retiradas.

Artigo 11º

1. Todas as comunicações referidas no presente regulamento serão transmitidas à Comissão por telex, telecópia ou ligação informática directa (correio electrónico), na forma prevista nos anexos II a XIII do presente regulamento.

2. Salvo indicação em contrário, o calendário de envio das comunicações à Comissão é fixado do seguinte modo :

— as comunicações mensais serão transmitidas, o mais tardar, no último dia do mês seguinte ao mês em questão,

— as comunicações semestrais serão transmitidas antes de 1 de Setembro, no que respeita aos dados relativos ao primeiro semestre do ano em curso, e antes de 1 de Março, no que respeita aos dados relativos ao segundo semestre do ano anterior.

Artigo 12º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1106/90.

Artigo 13º

É suprimido o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4176/88.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1993.

Pela Comissão
Yannis PALEOKRASSAS
Membro da Comissão

ANEXO I

MERCADOS GROSSISTAS E PORTOS REPRESENTATIVOS NO SECTOR DA PESCA

I. Produtos do anexo I, ponto A, do Regulamento (CEE) nº 3759/92

1. Arenques *(Clupea harengus)*		Boulogne-sur-Mer
	o conjunto dos mercados de	Fehmarn/Kiel/Maasholm/Rügen
	o conjunto dos mercados de	Hirtshals/Skagen
		Killybegs
		Rossaveal
		Lerwick
	o conjunto dos mercados de	Mallaig/Oban/Ullapool/Stornoway
	o conjunto dos mercados de	Scheveningen/IJmuiden
2. Sardinhas *(Sardina pilchardus)*		
a) Do Atlântico		La Turballe
		Saint-Guénolé
		Sada
		Vigo
		Arrecife
		Matosinhos
		Peniche
		Figueira da Foz
		Olhão
		Portimão
b) Do Mediterrâneo	o conjunto dos mercados de	Ancona/Cesenatico
	o conjunto dos mercados de	Chioggia/Porto Garibaldi
	o conjunto dos mercados de	Martigues
		Port-Vendres
		Sète
		Kavala
		Pirée
		Salonique
		Castellón
		Tarragona
3. Galhudos *(Squalus acanthias)*		Burtonport
		Grimsby
		Aberdeen/Peterhead
		Mallaig
		Concarneau
		Cherbourg
		Lorient
4. Gata *(Scyliorhinus spp.)*		Concarneau
		Cherbourg
		Lorient
		Oostende
5. Cantarilho dos mares do Norte *(Sebastes spp.)*		Boulogne-sur-Mer
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven
6. Bacalhau *(Gadus morhua)*	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead
	o conjunto dos mercados de	Grimsby/Hull
		Fraserburgh
		Boulogne-sur-Mer
		Lorient
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven
	o conjunto dos mercados de	Heiligenhafen/Kiel
		Hvide Sande/Thyborøn
		Neskso
		Howth
		IJmuiden
		Scheveningen
		Ostende

7. Escamudos *(Pollachius virens)*		Boulogne-sur-Mer
		Lorient
	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead
	o conjunto dos mercados de	Grimsby/Hull
		Shetlands
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven
	o conjunto dos mercados de	Hanstholm/Skagen
8. Arincas	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead
(Melanogrammus aeglefinus)	o conjunto dos mercados de	Grimsby/Hull
		Fraserburgh
		Boulogne-sur-Mer
		Lorient
	o conjunto dos mercados de	Hanstholm/Thyborøn
		IJmuiden
		Killybegs
9. Badejos *(Merlangius merlangus)*	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead
		Fraserburgh
		Boulogne-sur-Mer
		Lorient
		IJmuiden
10. Donzelas/marucas *(Molva spp.)*	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead
		Newlyn
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven
		Lorient
		Concarneau
11. Sardas *(Scomber scombrus)*		Boulogne-sur-Mer
		Castletownbere
		Killybegs
	o conjunto dos mercados de	Mallaig/Ullapool
	o conjunto dos mercados de	Hirtshals/Skagen
		Laredo
		Ondarroa
		Santoña
		Guetaria
		Matosinhos
		Peniche
12. Cavalas		Punta Umbría
(Scomber japonicus)		Santoña
		Olhão
		Setúbal
		Portimão
		Peniche
13. Biqueirão *(Engraulis spp.)*	o conjunto dos mercados de	Ancona/Cesenatico
	o conjunto dos mercados de	Chioggia/Porto Garibaldi
		Goro
		Fano
		Kavala
		Salonique
		Pirée
		Sète
		Saint-Jean-de-Luz
		Barbate
		Bermeo
		Cádiz
		Guetaria
		Ondarroa
		Rosas
		Santoña
14. Solhas		Boulogne-sur-Mer
(Pleuronectes platessa)	o conjunto dos mercados de	Thyborøn/Hvide Sande
		Lowestoft
		IJmuiden
		Urk
		Zeebrugge

15. Pescadas *(Merluccius merluccius)*		Ayr
		Castletownbere
		Lorient
		Concarneau
	o conjunto dos mercados de	Les Sables-d'Olonne
		La Coruña
		Vigo
		Pasajes
		Ondarroa
	o conjunto dos mercados de	Cillero/Burela
		Algeciras
		Olhão
		Matosinhos
		Lisboa
		Póvoa de Varzim
		Setúbal
		Mazara del Vallo
16. Areeiros *(Lepidorhombus spp.)*		Concarneau
		Le Guilvinec
	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead
		Newlyn
		Castletownbere
		La Coruña
		Vigo
17. Xaputas *(Brama spp.)*		Vigo
		Sesimbra
		Olhão
		Lisboa
18. a) Tamboril inteiro *(Lophius spp.)*	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead
	o conjunto dos mercados de	Lerwick/Scalloway
		Ondarroa
		La Coruña
		Vigo
		Marín
		Peniche
		Matosinhos
b) Tamboril descabeçado *(Lophius spp.)*		Zeebrugge
		Newlyn
		Concarneau
		Le Guilvinec
		Lorient
19. Solhas *(Limanda limanda)*	o conjunto dos mercados de	Thyborøn/Hirtshals
		Boulogne
		Dieppe
		Zeebrugge
		Oostende
	o conjunto dos mercados de	Maasholm/Heiligenhafen
		Aberdeen
		Peterhead
		Arbroath
		IJmuiden
		Urk
20. Azevias *(Platichthys flesus)*	o conjunto dos mercados de	Rügen/Usedom
		Sjællands Odde
		Grena
		Boulogne
		IJmuiden
		Urk

21. Atum branco ou germão *(Thunnus alalunga)*		Burela Guetaria Bermeo Santoña Lorient Concarneau Douarnenez S. Roque/Madalena (ilha do Pico, Açores) Horta (ilha do Faial, Açores) Piraeus
22. Chocos *(Sepia officinalis* e *Rossia macrosoma)*	o conjunto dos mercados de	Port-en-Bessin Les Sables-d'Olonne Granville Puerto de Santa Maria Huelva Chioggia Setúbal

II. **Produtos do anexo I, ponto D, do Regulamento (CEE) nº 3759/92**

Camarão cinzento *(Crangon crangon)*	o conjunto dos mercados de	Cuxhaven/Dorum/Spieka/Wremem
	o conjunto dos mercados de	Husum/Tonning/Busum
	o conjunto dos mercados de	Den Oever Lij Colijnsplaat Zeebrugge Havneby Kings Lynn

III. **Produtos do anexo I, ponto E, do Regulamento (CEE) nº 3759/92**

1. Sapateiras *(Cancer pagurus)*		Kingswear Morlaix Brest Noirmoutier
2. a) Lagostins inteiros *(Nephrops norvegicus)*		Mallaig Eyemouth Ayr North Shields Rossaveal Østerby Skagen
	o conjunto dos mercados de	Guilvinec Zeebrugge La Coruña Marín Huelva Vila Real de Santo António
b) Caudas de lagostins *(Nephrops norvegicus)*		Mallaig Kilkeel Portavogie Fraserburgh Zeebrugge Skagen
3. Linguados *(Solea spp.)*		Zeebrugge Oostende
	o conjunto dos mercados de	Les Sables-d'Olonne Boulogne La Rochelle Puerto de Santa Maria Mazara del Vallo Ancona

o conjunto dos mercados de	Ostfriesland
o conjunto dos mercados de	Büsum/Husum
o conjunto dos mercados de	Hvide Sande/Thorsminde
	Brixham
	Lowestoft
	IJmuiden
	Urk

IV. **Produtos do anexo II, ponto A, do Regulamento (CEE) nº 3759/92**

1. Alabote de Gronelândia *(Reinhardtius hippoglossoïdes)*		Vigo Aveiro Boulogne
2. Pescadas *(Merluccius spp.)*		Vigo Aveiro Lorient Concarneau
	o conjunto dos mercados de	Les Sables-d'Olonne Hendaye
3. Besugos das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus spp.*		Anzio Bari San Benedetto del Tronto Pirée

V. **Produtos do anexo II, ponto B, do Regulamento (CEE) nº 3759/92**

1. Camarões *(Penaeidae)*	Huelva Larivot (Guyane)

VI. **Produtos do anexo II, ponto C, do Regulamento (CEE) nº 3759/92**

1. Chocos das espécies *Sepia officinalis, Rossia macrosoma* e *Sepiola rondeletti*	Anzio Bari San Benedetto del Tronto Pirée Las Palmas
2. Lulas *(Loligo spp.)*	Anzio Bari San Benedetto del Tronto Pirée Vigo Aveiro Las Palmas
3. Lulas *(Ommastrephes sagittatus)*	Anzio Bari San Benedetto del Tronto Vigo Aveiro Las Palmas
4. Polvos do género *Octopus*	Anzio Bari Pirée San Benedetto del Tronto Las Palmas
5. Lulas *(Illex spp.)*	Anzio Bari San Benedetto del Tronto Pirée Vigo Aveiro Las Palmas

VII. **Produtos do anexo III do Regulamento (CEE) nº 3759/92**

Todas as espécies de atum	Concarneau Douarnenez Lorient Saint-Jean-de-Luz Bermeo Laxe Caramiñal Villagarcía de Arosa Arrecife Santa Eugenia de Riveira Algeciras Cádiz Funchal (ilha da Madeira) Ponta Delgada (ilha de São Miguel, Açores) S. Roque/Madalena (ilha do Pico, Açores) Horta (ilha do Faial, Açores)

VIII. **Produtos do anexo IV, ponto A, do Regulamento (CEE) nº 3759/92**

Zonas representativas de produção:

1. Carpa

— Alemanha	— Oberpfalz — o conjunto das zonas Oberfranken/Mittelfranken — o conjunto das zonas Sachsen e Brandenburg
— França	— Dombes — o conjunto das zonas Brenne/Sologne

2. Salmão

— Reino Unido	o conjunto das zonas costeiras e das ilhas da Escócia
— Irlanda	o conjunto das zonas costeiras
— Dinamarca	o conjunto das zonas costeiras de Bornholm

ANEXO II

Comunicação (anual) referida no artigo 1º

(a transmitir dois meses após o ano em questão)

PREÇOS DE RETIRADA E DE VENDA PRATICADOS PELAS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES

ESTADO-MEMBRO : .....

Aplicação do preço de retirada/venda no sector da pesca durante a campanha de 19 .. pela organização de produtores ou associação de organizações de produtores (1)

(nome e endereço) : .....

.....

Zona de actividade : .....

1	2		3
Produtos constantes dos pontos A, D e E do anexo I do regulamento de base para os quais são aplicados os preços de retirada ou os preços de venda comunitários (artigos 11º e 13º do referido regulamento), fazendo a distinção dos produtos para os quais são aplicados os preços de retirada regionais (nº 2 do artigo 11º e artigo 13º do regulamento de base)	Se for caso disso, as categorias de produtos para os quais são aplicados selectivamente os preços de retirada comunitários ou é aplicada uma proibição de venda [nº 1, alínea d), do artigo 12º do regulamento de base]		Produtos constantes dos anexos I a IV para os quais é aplicado um preço de retirada autónomo (nº 1 do artigo 8º do regulamento de base) para todas as categorias de um ou de vários produtos, indicando também o nível do preço, o modo de apresentação e o acondicionamento
	Aplicação selectiva	Prohibição de colocação à venda	

(1) Como previsto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º, no caso de uma associação de produtores deve ser comunicada a lista das organizações de produtores que pretendem aplicar os preços.

ANEXO III

Comunicações (mensais) referidas no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 2º
(a transmitir 30 dias após o mês em questão)

QUANTIDADES E PREÇOS DOS PRODUTOS DO ANEXO I

Mês : .....

ESTADO-MEMBRO : .....

Porto/Mercado	Espécie (1)	Quantidade global comercializada (toneladas) (1)	Quantidade global retirada (toneladas) (1)	Preço médio mensal (ECU/t) (1)

(1) Indicar dados separados para o tamboril inteiro e descabeçado e para o lagostim inteiro e com cauda.

ANEXO IV

Comunicações (semestrais) referidas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 2º
(a transmitir dois meses após o semestre em questão)

QUANTIDADES E PREÇOS DOS PRODUTOS DO ANEXO I

Período : .....

ESTADO-MEMBRO : .....

Mercado/Porto	Espécie	Categoria	Quantidade comercializada por categoria comercial (E/A, B) (toneladas)	Preço médio por categoria comercial (E, A, B) (ECU/t)

ANEXO V

Comunicações (semestrais) referidas no nº1, alínea a), do artigo 3º
(a transmitir dois meses após o semestre em questão)

RETIRADAS/QUANTIDADES NÃO VENDIDAS

Período : .....

ESTADO-MEMBRO : .....

Espécie	Categoria	Quantidades retiradas (toneladas)		Quantidades não vendidas (toneladas)
		Ao preço de retirada comunitário	Ao preço de retirada autónomo	Ao preço de venda comunitário

ANEXO VI

Comunicação (semestral) referida no nº 1, alínea b), do artigo 3º
(a transmitir dois meses após o semestre em questão)

VALOR FORFETÁRIO

Período : .....

ESTADO-MEMBRO : .....

Espécie	Destino	Quantidade (toneladas)	Preço médio (ECU/t)

ANEXO VII

Comunicação (semestral) referida no nº 1, alínea c), do artigo 3º
(a transmitir dois meses após o semestre em questão)

AJUDA AO REPORTE

Período : .....

ESTADO-MEMBRO : .....

Espécie	Categoria	Quantidades (toneladas)	Tipo de transformação	Preço de grosso dos produtos transformados (ECU/t)

ANEXO VIII a)

Comunicação (anual) referida no artigo 4
(a transmitir antes de 15 de Setembro após o ano em causa)

I. PRODUTOS CONSTANTES DOS PONTOS A E D DO ANEXO I DO REGULAMENTO DE BASE

DESPESAS TÉCNICAS

ESTADO-MEMBRO : .....

PERÍODO : ANO .....

Operações		Montante (ecus/tonelada)
I. *Congelação*		
mão-de-obra		
energia		
	Total	
II. *Armazenagem*		
mão-de-obra		
energia		
embalagem directa		
	Total	
III. *Filetagem*		
mão-de-obra		
energia		
	Total	
IV. *Salga e secagem*		
mão-de-obra		
energia		
sal		
	Total	

ANEXO VIII b)

Comunicação (anual) referida no artigo 4º
(a transmitir antes de 15 de Setembro após o ano em causa)

II. PRODUTOS CONSTANTES DO PONTO E DO ANEXO I DO REGULAMENTO DE BASE

DESPESAS TÉCNICAS

ESTADO-MEMBRO : .....

PERÍODO : ANO .....

Operações		Montante (ecus/tonelada)
I. *Congelação*		
mão-de-obra		
energia		
	Total	
II. *Armazenagem*		
mão-de-obra		
energia		
embalagem directa		
	Total	
III. *Filetagem*		
mão-de-obra		
energia		
	Total	
IV. *Cozedura*		
mão-de-obra		
energia		
	Total	
V. *Conservação em viveiro*		
mão-de-obra		
energia		
	Total	

ANEXO IX

Comunicação (mensal) referida no artigo 5º
(a transmitir 30 dias após o mês em questão)

PRODUTOS DO ANEXO II

Período : .....

ESTADO-MEMBRO : .....

Mercado/Porto	Produto-piloto	Quantidades de produto-piloto comercializadas (toneladas)	Preço médio mensual (ECU/t)

ANEXO X

Comunicação (mensal) referida no artigo 6º
(a transmitir 30 dias após o mês em questão)

PRODUTOS DO ANEXO III

Período : .....

ESTADO-MEMBRO : .....

Mercado/Porto	Espécie	Apresentação comercial	Quantidades globais comercializadas (toneladas)	Preço médio mensal (ECU/t)

ANEXO XI

Comunicação (mensal) referida no nº 1, alínea a), do artigo 7º
(a comunicar 30 dias após o mês em questão)

PRODUTOS DOS ANEXOS II

Período : .....

ESTADO-MEMBRO : .....

Nome da organização do produtor : .....

Espécie	Apresentação comercial	Quantidade desembarcada (toneladas)	Quantidade vendida (toneladas)	Preço médio (ECU/t)	Quantidades	
					Entradas em armazém (toneladas)	Saídas do armazém (toneladas)

ANEXO XII

Comunicação (mensal) referida no nº 1, alínea b), do artigo 7º
(a comunicar 30 dias após o mês em questão)

PRODUTOS DO ANEXO III

Período : .....

ESTADO-MEMBRO : .....

Nome da organização do produtor : .....

Espécie	Apresentação comercial	Quantidade vendida/ entregue à indústria (toneladas)	Preço médio (ECU/t)

ANEXO XIII

Comunicação (anual, discriminada por mês) referida no artigo 8º
(a transmitir antes de 1 de Novembro do ano em questão)

PREÇOS NO PRODUTOR PARA AS CARPAS E OS SALMÕES

ESTADO-MEMBRO : .....

Meses/Ano	Zona de produção	Quantidades comercializadas (toneladas)	Preço no produtor (ECU/t)